

Conselho Nacional de Justiça

Presidência

Autos: Pedido de Providências nº 0003137-19.2020.2.00.0000
Requerente: Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil – Fesojus-BR
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA CNJ 53/2020. COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO COVID-19. PRETENDIDA INCLUSÃO DE REPRESENTANTE DA CLASSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O Comitê de que trata a Portaria CNJ nº 53, de 16 de março de 2020, instituído para o acompanhamento e a supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, não é órgão de tomada de decisão.

2. As necessidades pontuais de representatividade da classe dos oficiais de Justiça que se imbricam com as medidas de enfrentamento à pandemia do Covid-19 poderão ser submetidas diretamente aos tribunais locais, que irão avaliá-las no exercício de sua autonomia.

3. O Conselho Nacional de Justiça, por meio de seus diversos canais de comunicação, pode receber críticas e sugestões que visem aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem prejuízo da propositura de pedidos de providência e de procedimentos de controle administrativo objetivando a glosa de atos que concretamente violem princípios da Administração Pública ou

que estejam em conflito com atos normativos editados pelo CNJ.

4. Recurso administrativo conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 12 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de Pedido de Providências (PP), proposto pela **Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça – Fesojus/BR**, objetivando a inclusão de um de seus representantes como integrante do Comitê de que trata a Portaria CNJ nº 53, de 16 de março de 2020, instituído para o acompanhamento e a supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 adotadas pelos tribunais brasileiros.

Alega a requerente que, na composição do aludido Comitê, *“não houve a previsão de nenhum membro de entidade dos Oficiais de Justiça para que ocorresse a adequada representação da classe”*, o que seria um desrespeito ao art. 10 da Constituição Federal. Requer, assim, a indicação de um oficial de Justiça para integrar o Comitê.

Após a inicial distribuição do feito à Corregedoria Nacional de Justiça, deliberou o eminente Ministro Humberto Martins encaminhar os autos à Presidência para análise de possível prevenção, considerando que dela emanou a Portaria em comento (id 3947909).

Após o reconhecimento da prevenção, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ (Decisão id 3966456).

Contra essa decisão monocrática, a requerente interpõe “pedido de reconsideração”, no qual insiste em que seu representante componha o Comitê

instituído pela Portaria CNJ nº 53, sob os mesmos argumentos já trazidos na petição inicial (id 3991303).

É breve relatório.

VOTO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Recebo o Pedido de Reconsideração como Recurso Administrativo, nos termos do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

No mérito, as razões recursais não abalam os fundamentos da decisão hostilizada. Como nela assentado,

“(…) o escopo do Comitê é **acompanhar e supervisionar** as medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19, a serem tomadas pelos tribunais brasileiros, de forma ampla e geral, nos termos do art. 1º da referida Portaria.

Assim, sua atuação não se digna à verificação de situações específicas as quais possam afetar as mais diversas classes que integram o Sistema de Justiça, mas sim, repito, se presta ao acompanhamento e supervisão das medidas adotadas pelos tribunais, sob uma ótica geral.

Dessarte, o Comitê instituído pela Portaria CNJ nº 53/2020 não insere em seus membros nenhuma outra classe de serventuários da Justiça (escrivães, técnicos judiciários, comissários, etc.), ou tampouco insere um representante de todas as carreiras do Sistema de Justiça.

Nesse passo, sem negar a relevância dos argumentos trazidos na peça de ingresso, entendo que necessidades pontuais de representatividade da classe dos oficiais de Justiça para discussão de medidas de enfrentamento a Covid-19 podem, eventualmente, ser avaliadas e requeridas aos pelos tribunais locais, dentro de suas competências e autonomias administrativas.

Ante o exposto, **indefiro o pedido e extingo o processo com resolução de mérito**, ex vi art. 25, inc. X, do RICNJ.

A decisão hostilizada, diversamente do que sustenta a recorrente, não negou vigência à gestão participativa e democrática de que trata o art. 1º da Resolução CNJ 221/2016.

A uma, porque a Resolução em questão tem por objetivo a instituição de princípios para a elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

A duas, porque, como destacado na Decisão recorrida, o Comitê não tem competência para a tomada de decisões, mas, tão somente, para acompanhar e supervisionar as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Ademais, este Conselho, por meio de seus diversos canais de comunicação, pode receber críticas e sugestões que visem o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem prejuízo da eventual propositura de pedidos de providência e de procedimentos de controle administrativo, objetivando a glosa de atos que concretamente violem princípios da Administração Pública ou que estejam em conflito com atos normativos editados pelo CNJ.

É como voto.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente



Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**

15/06/2020 19:41:15

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4011999**



20061519411526600000003628797